CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

SA LEGISLATIVA IRANI FELIX DA SILVA

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000CNPJ - 01.615.668/0001-06

Projeto de Lei Nº 037/2021

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO DE PERNAMBUCO
Rejeitado DE Única VOTAÇÃO
NA SESSÃO Extraordinária DE
14 / 10 / 2021
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como medida excepcional de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população jatobaense.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e envia para a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2021, relativos aos valores nominais emitidos mediante a respectiva notificação de lançamento deste exercício aos contribuintes com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º. Os interessados na obtenção do benefício desta lei deverão, mediante iniciativa própria, dirigirem-se a Secretaria Municipal de Finanças, no intuito de comprovarem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 2º Para os contribuintes que já efetuaram o pagamento e que preenchem os requisitos desta lei, o Município deverá compensar automaticamente na notificação de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022.

Art. 3º Está lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jatobá-PE, de de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ
RECEBIDO
EM: 25/10/2021
ÀS: 10:20 HORAS

Justificativa

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

O presente Projeto de Lei concede remissão (perdão) do pagamento do IPTU aos imóveis no município de Jatobá que possuem contribuintes com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. É notório que para conter o novo coronavírus medidas severas foram adotadas, dentre elas, o isolamento social, contudo, é preciso que o Poder Público e nós, vereadores, estejamos atentos ao impacto econômico que a pandemia causou e ainda causa na vida do cidadão jatobaense, e é nosso dever buscar maneiras de minimizar esse dano. Assim, considerando que muitos profissionais ficaram e ainda estão impedidos de desenvolver suas atividades em sua plenitude e auferir renda, sem condições, portanto, de arcar com a alta carga tributária incidente, deve-se afastar o pagamento do IPTU, no ano de 2021, para aquelas famílias que possuem renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Desde o ano passado, o Município adotou medidas severas para conter o vírus, o que impediu profissionais e comerciantes de realizarem suas atividades, porém continua cobrando seus tributos por um serviço que as empresas ficaram proibidas de prestar, o que acarretou também no aumento do desemprego e na redução de geração de renda das famílias. Ou seja, o Poder Público adotou medidas drásticas para conter o vírus, o que prejudicou sobremaneira a aferição de renda de parcela significativa dos cidadãos, mas, mesmo assim, continua enviando boletos e cobranças administrativas ao profissional que, repita-se, ficou proibido de trabalhar de forma regular. Desse modo, é Preciso garantir um fôlego econômico ao cidadão contribuinte!

Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que inexiste reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexiste,

no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, que trata da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que é cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF em razão do estado de calamidade pública, conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes), a saber:

ADI 6.357 DE 2020 – MIN. ALEXANDRE DE MORAES

> **O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF** e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e **para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF a realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.**

Na mesma linha do STF, a Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021, inseriu o art. 167-D ao texto da Constituição Federal, passando a prever o afastamento do estudo do impacto orçamentário para projeto de Lei que trata de incentivos tributários da qual decorra renúncia de receita em tempos de pandemia, a saber:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Em face ao exposto, e diante da importância da matéria, solicitamos que esta proposição legislativa tramite em caráter de "URGÊNCIA URGENTÍSSIMA". Confiantes da aprovação da matéria renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador

Dorilândia Alves de Araújo Pereira
Vereadora

Mardônio Tolentino Varjão
Vereador